

vado por este Conselho em sua sessão de 16-6-1954 ⁽¹⁾, o exercício da função de subdelegado do I.N.T.P. nos locais em que existam agentes privativos do M.P. junto dos tribunais do trabalho — como é o caso de Coimbra — não é incompatível com o exercício da advocacia.

Assim, e em conclusão, sou de parecer que,

— em face da actual redacção do art. 562 do E.J. e da demais legislação reguladora dos respectivos serviços, das funções públicas enumeradas na consulta do Presidente do Conselho Distrital de Coimbra sômente é incompatível com o exercício da advocacia a de oficial do exército em serviço activo, e que só há incompatibilidade para os governadores civis substitutos quando estes, no impedimento dos efectivos, sejam chamados ao exercício do cargo. — *José de Magalhães Godinho.*

**Parecer do vogal Álvaro do Amaral Barata, aprovado
em sessão de 5-12-1956**

Ao notário colocado em lugar de 2.ª classe que baixou à 3.ª é permitido continuar a advogar se ao lugar for de novo atribuída a classificação anterior e enquanto não for transferido para lugar de classe que o fira de incompatibilidade.

O dr. António Marques Caramelo foi provido, pela 1.ª vez, como notário, em Murça (3.ª classe), tendo tomado posse em 22 de Agosto de 1936, e exerce desde 15 de Novembro de 1947 essas funções na secretaria notarial de Torres Novas, sendo de 2.ª classe o lugar e a respectiva comarca.

Sucede, porém, que por força do § 5.º do art. 14 do dec.-lei 37.666, de 19-12-1949, este lugar de notário passou a ser provisoriamente de 3.ª classe, retomando a 2.ª classe por força do disposto no art. 6 do dec.-lei 38.385, de 8-6-1951.

Pode, em tais condições, o referido notário exercer a advocacia?

Parece-me que sim.

Quando foi publicada a lei 2.049, de 6-8-1951, o lugar de notário de que se trata era de 2.ª classe, em comarca de 2.ª classe; e, nele, estava provido o dr. Marques Caramelo, desde 15 de Novembro de 1947.

Nos termos do art. 60 § 2.º daquela lei 2.049, o exercício da advocacia é permitido: n. 3.º — Aos conservadores e notários que à data da publicação desse diploma podiam advogar, enquanto não forem transferidos para lugar em que lhes seja proibida a advocacia.

Ora, em Agosto de 1951 o lugar de que se trata havia regressado à

(1) Publicado nesta Revista, ano 19, n. 2, p. 218.

categoria de 2.^a classe, por força do disposto no art. 6 do dec.-lei 38.385, de 8 de Junho do mesmo ano.

Mas certo é que, tendo passado a ser de 3.^a classe, ainda que provisoriamente, por virtude do dec.-lei 37.666, de 19-12-1949 — e nessa classe se manteve até Junho de 1951 —, o dr. Marques Caramelo beneficiou da faculdade de advogar, por força da disposição do § 2.º, n. 2.º, do art. 60 do dec.-lei 37.666, de 19-12-1949, segundo a qual o exercício da advocacia era permitido aos notários providos em lugares de 2.^a classe, em comarcas de 3.^a classe.

E, ao abrigo dessa disposição legal, aquele advogado requereu o levantamento da suspensão da sua inscrição, o que lhe foi deferido por este Conselho Geral, em sessão de 9 de Fevereiro de 1950.

Por consequência, quando em Junho de 1951 passou novamente à 2.^a classe o lugar de notário em Torres Novas, vigorava a disposição do citado art. 60 do dec.-lei 37.666, de 19-12-1949, que, no seu § 2.º, n. 3.º preceituava poderem advogar os notários que, à data da publicação desse diploma, o podiam fazer, enquanto não fossem transferidos para lugar em que lhes fosse proibida a advocacia.

E este Conselho Geral, em sessão de 11 de Outubro de 1951, aprovou o parecer do dr. FERNANDO DE CASTRO ⁽¹⁾ em que, tratando-se duma situação perfeitamente igual, foi reconhecido o direito de advogar ao notário do Fundão, dr. António A. da Cunha Barata, sob o fundamento de que, tendo esse lugar de notário, que era de 2.^a classe, passado a ser de 3.^a, ainda que transitóriamente, pelo já citado dec.-lei 37.666, e havendo aquele advogado obtido por tal motivo a sua reinscrição nesta Ordem, situação em que se encontrava quando foi publicada a lei 2.049, que elevou de novo o lugar de notário do Fundão à 2.^a classe, o facto de poder advogar à data da publicação desta lei bastava para se ter de concluir, em face da disposição do art. 60, n. 3.º, § 3.º, da citada lei, que, enquanto estiver provido no mesmo lugar de notário no Fundão, lhe é permitido continuar a exercer a profissão de advogado — com as restrições estabelecidas no § 3.º do aludido art. 60.

Ora, a situação do notário dr. Marques Caramelo é perfeitamente a mesma que então se verificava com o seu colega dr. Cunha Barata.

E as disposições de ambos os arts. 60 do cit. dec.-lei 37.666 e da lei 2.049 são, também, perfeitamente iguais.

Tanto basta, pois, para que se considere o dr. Caramelo ao abrigo das disposições do n. 3.º do § 2.º do art. 60 de qualquer daqueles dois diplomas, por isso que, à data da publicação dos mesmos, lhe era permitido advogar.

E dessa situação continua a beneficiar, enquanto não for transferido para lugar em que lhe seja proibida a advocacia; embora com a restrição constante do § 3.º actualmente em vigor. — *Alvaro do Amaral Barata.*

(1) Publicado nesta *Revista*, ano 19, n. 1, p. 82.